



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 84/2026

Projeto de Lei Legislativo nº 2/2026

### PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre Vereador Paulo Foto, que “*institui no calendário oficial do município o “Dia Municipal do Fotógrafo”.*

Em sua justificativa, a proposição via instituir no Calendário Oficial de Cariacica o Dia Municipal do Fotógrafo, a ser celebrado anualmente em 23 de maio, dedicando um espaço permanente para o reconhecimento e valorização da fotografia como arte, profissão e instrumento de registro histórico-cultural do município.

Em suma, A instituição desta data em 23 de maio é um ato de justiça e reconhecimento ao grande fotógrafo Sebastião Salgado (data de seu falecimento) e a todos profissionais e entusiastas que dedicam sua técnica, paixão e olhar único para eternizar momentos e contar a história de nossa gente. A homenagem visa, também, impulsionar a economia criativa local, estimulando a realização de workshops, exposições e mostras fotográficas que fomentem o mercado de trabalho, aprimorem a formação técnica e democratizem o acesso à arte visual.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

O STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é constitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: “*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua*



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>

Rod. BR 262, Km 3,5 - S/N - Campo Grande - Cariacica/ES - CEP 29.400-052  
conforme MP 2.200-2/2007, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.  
Tel.: (27) 3226-8255 - [www.camaracariacica.es.gov.br](http://www.camaracariacica.es.gov.br)



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Procuradoria

Processo nº 84/2026

Projeto de Lei Legislativo nº 2/2026

*estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).*"

Nesse sentido, qual seja, não viola a reserva de iniciativa do Poder Executivo, é o entendimento acerca da inserção de data comemorativa no calendário oficial de eventos do Município, conforme julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

*"(...)1. As hipóteses previstas na Carta Magna para a deflagração do processo legislativo pelo Presidente da República são normas de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais, por força dos princípios da simetria e da separação dos Poderes, e devem ser observadas pelas Leis Orgânicas Distrital e Municipais, sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva. 2 . A inserção de data comemorativa no calendário oficial de eventos de determinado Município não viola, por si só, as normas de organização administrativa da municipalidade, porquanto, via de regra, as comemorações não geram despesas de capital financeiro e humano para o Poder Executivo (...)".* (TJES. ADI nº 0024306-10.2018.8.08.0000, Relator: Des. Fernando Estevam Bravin Ruy, Julgado em 06/06/2019) (grifo nosso)

Assim, verifica-se que a proposição não adentra na organização administrativa, tão somente, insere no calendário de eventos do município, o dia municipal do fotógrafo a ser comemorado anualmente em 23 de maio.

Portanto, opinamos pelo PROSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 06 de fevereiro de 2025.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**

**NATHALIA CARON BARBOSA**



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>

Rod. BR 262, Km 3,5 - S/N - Campo Grande - Cariacica/ES - CEP 29.400-052  
com o identificador 330037003700360031003400540052004100. Documento assinado digitalmente  
conforme MP 2.2200-2/2007, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.  
Tel.: (27) 3226-8255 - [www.camaracariacica.es.gov.br](http://www.camaracariacica.es.gov.br)



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

*Processo nº 84/2026*

*Projeto de Lei Legislativo nº 2/2026*

**Procurador Jurídico**

**Matrícula nº 3985**



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>

Rod. BR 262, Km 3,5 - S/N - Campo Grande - Cariacica/ES - CEP 29.140-052  
conforme MP 2.200-2/2007, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.  
Tel.: (27) 3226-8255 - [www.camaracariacica.es.gov.br](http://www.camaracariacica.es.gov.br)